

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000040/2003-77
Recurso nº 165.572 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.011 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO. - Ex(s): 2000
Recorrente LETRA S. A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Despesas. Dedutibilidade.

Apenas as despesas necessárias podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não reconhecer a nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues De Mello (Presidente).

Relatório

Trata o presente de lançamento de IRPJ e CSLL, referente aos fatos descritos no relatório de atividade fiscal de fls. 216/224, em que foram descritas as seguintes infrações:

- não comprovação de despesas operacionais no valor de R\$ 401.000,00 (item 001 do auto de fls. 228 e 3.4 do RAF de fls. 223/224);

- falta de adição das contrapartidas de ajustes dos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial no valor de R\$ 5.506.505,20 (item 002 do auto de fls. 228 e 3.1 do RAF de fls. 217/220);

- outras adições não computadas na apuração do lucro real no valor de R\$ 66.856,89 (item 003 do auto de fls. 228/229 e 3.3 do RAL de fls. 222);

- exclusão da reversão de provisões não operacionais (item 3.2 no RAF de fls. 221/222 no valor de R\$ 5.051.833,66. – não foi objeto de lançamento

A autuada se manifestou:

- considerou os itens 3.1 e 3.3 do RAF como não litigiosos, reconhecendo que se equivocou ao não adicionar ao lucro real do período os valores de R\$ 5.506.505,20 e R\$ 66.856,89, mas que a base de cálculo do IRPJ continuaria negativa em 1999;

- que em relação aos custos e despesas não comprovadas o valor seria de R\$ 370.000,00 e não R\$ 401.000,00, comprometendo a compreensão do lançamento e requerendo sua nulidade;

- que o item 3.2 do RAF seria improcedente pois tratando-se de provisões dedutíveis, a despesa resultante de sua constituição não é objeto de ajuste (adição) quando de sua eventual reversão, a receita verificada também não é objeto de ajuste (exclusão) para efeito do lucro real. Por outro lado, tratando-se de provisão indedutível, a perda decorrente de seu registro, deduzida na determinação do lucro líquido, há de ser adicionada ao mesmo para efeito de apuração do lucro real; em contrapartida, quando de sua reversão, a receita dela resultante é excluída do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real. No caso concreto, o autuante considerou, com base no art. 222 do RIR/1980, que seria a provisão registrada pela ora Impugnante uma das que a legislação do IR trata como dedutíveis, tendo sido correto o procedimento então adotado de não adicionar o respectivo valor à base de cálculo do IR do período base de 1990.

Que, na realidade, o art. 22 do RIR/1980 não permite que todas e quaisquer provisões para ajuste de custo de ativos ao valor de mercado sejam dedutíveis, mas apenas aquelas em que o ajuste é determinado por lei. Ou seja, o dispositivo, por si só, não seria suficiente para que se concluisse que a provisão constituída seria efetivamente dedutível.

Que a fiscalização não se aprofundou em verificar que bens seriam esses objeto da provisão, suas peculiaridades e que fatos teriam motivado o lançamento contábil em questão. Que os bens não de uso próprio da qual a provisão foi revertida são imóveis retomados de mutuários inadimplentes e que, por imposição do Banco Central, devem figurar

assinatura

em conta do grupo realizável a longo prazo e não no ativo permanente imobilizado, mesmo que tais imóveis venham se tornar patrimônio da empresa.

Independente da classificação dos bens, jamais houve lei que permitisse que bens imóveis com tais características fossem objeto de provisão dedutível para fins de IR. Em sendo tal provisão indedutível, seu valor deveria ter sido adicionado ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real.

Diferentemente do que afirma o fiscal autuante, a provisão constituída em 1990 era indedutível, de sorte que o equívoco cometido se verificou naquela oportunidade e não no momento em que se excluiu da tributação a receita resultante da reversão da provisão em causa.

Nem as autoridades fiscais nem a ora impugnante se deram conta do equívoco de não se adicionar à base de cálculo do IR do período-base de 1900 o montante correspondente à provisão então constituída. As autoridades fiscais não podem mais questionar o procedimento então adotado pois já se passaram mais de 10 anos da data da constituição da provisão e de seu indevido cômputo na base de cálculo do IR. Esse fato não prejudica o seu direito de, ao reverter a provisão, excluir o correspondente montante de seu lucro líquido na apuração do IR.

Por conseguinte, a base de cálculo no exercício-base de 1999 deve ser recalculada, excluindo-se o montante relativo à provisão revertida no período. Assim, ajustada por todas as adições e exclusões reconhecidas, a base de cálculo passará de perdas fiscais no montante de **R\$ 1.587.117,69** para perdas de **R\$ 1.065.589,26**.

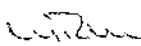
Da Compensação de Prejuízos

O artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 9.065/1995 e o artigo 15 também desta lei limitaram quantitativamente o direito de utilizar o prejuízo fiscal para compensar o lucro auferido em período-base subsequente. Tal limitação viola dispositivo legal e constitucional.

Pede e espera que o lançamento do item 001 do auto de infração seja julgado nulo e procedente a exclusão da reversão referida no item 3.2 do RAF da base de cálculo no período-base de 1999, sendo, conseqüentemente extinto o crédito tributário apurado no auto de infração e reconhecido o prejuízo fiscal de **R\$ 1.065.589,26** no período.

Caso não seja a acatada o pedido acima, requer que se defira a compensação integral do lucro então apurado no período, com prejuízos acumulados de exercícios anteriores.

Por não se acharem reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria descrita nos autos, o julgamento foi convertido em diligência a fim de que a autoridade lançadora informasse como teria apurado o valor de **R\$ 401.000,00** (fls. 225, 228 e 230). Atendendo a esta diligência, a Deinf juntou aos autos o despacho de fls. 271/272, o qual confirma ter ocorrido o equívoco na soma dos valores (**R\$ 220.000,00** e **R\$ 150.000,00**), ou seja, no auto de infração, a quantia de **R\$ 401.000,00** deve ser substituída por **R\$ 370.000,00**.



Atendendo solicitação dessa DRJ (fl. 273), a Deinf concedeu, através da Intimação nº 493/2007 (fl. 281), o prazo de 30 (trinta) dias para que a interessada aditasse novas razões contestatórias em relação aos fatos descritos no despacho de fls. 271/272.

Expirado o prazo oferecido à interessada, sem que a mesma se manifestasse, a Deinf encaminhou os autos à essa DRJ para prosseguimento.

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se não impugnado e incontroverso o lançamento cuja matéria não seja expressamente contestada, o que a torna definitivamente consolidada na esfera administrativa e pronta para que se prossiga na sua cobrança.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. O Prejuízo fiscal poderá ser compensado com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Despesas não Comprovadas.

Comprovado que houve, por parte da autuante, erro na soma das despesas não comprovadas, cabe a autoridade julgadora, ao apreciar a impugnação, efetuar a correção.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Data do fato gerador: 31/12/1999

CSLL. Lançamento Reflexo.

Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 25 de janeiro de 2008 e apresentou recurso em 25 de fevereiro de 2008.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente deve-se analisar o argumento da recorrente de que o lançamento seria nulo por ser o valor lançado no item 001 do auto de infração (glosa de R\$ 401.000,00) inexplicável, pois as despesas com a contratação das empresas Nelimar Rio Construtora e Interways Negócios foram totalizaram R\$ 370.000,00, valor R\$ 31.000,00 a menos do que o valor lançado..

Verifica-se que o auto contém o enquadramento legal adequado, sem qualquer obscuridade. Também se verifica que a descrição dos fatos permitiu que a recorrente se defendesse de forma adequada, demonstrando que entendeu bem a acusação fiscal. Isso se confirma pela própria decisão DRJ que alterou o valor da glosa de R\$ 401.000,00 para R\$ 370.000,00, conforme admitido pela própria impugnação.

Voto, portanto, por não reconhecer a nulidade argüida.

Em relação ao item 3.2 do RAF (fls. 221/222), a autoridade autuante afirma:

“No mês de março de 1999 foi registrada uma receita no valor de R\$ 5.051.833,66 com o histórico “Reversão Provisão Conf. Avaliação 03/03/99” na conta contábil 2.7.3.9.90.10.01.03- Bens não de uso próprio- diversos.

Na planilha apresentada pela empresa e no seu livro de apuração do lucro real este valor foi excluído da Bse de cálculo do imposto de renda...”

“Analisando os documentos, constata-se que o contribuinte constituiu uma provisão em dezembro de 1990 e que a referida despesa não foi adicionada às bases de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido daquele ano.

Em 1990, a legislação tributária assim se manifestava a respeito da dedutibilidade das despesas com provisões: (RIR/80)

Art. 220 – Na determinação do lucro real somente serão dedutíveis as provisões expressamente autorizadas neste Regulamento (Decreto-lei 1.730/79, art. 3º)

Art. 222- Poderão ser registradas como custo ou despesas operacionais, as importâncias necessárias à formação de provisão para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado, nos casos em que este ajuste é determinado por lei (Lei 4.506/64, art. 60, III).

Portanto, à época da constituição, a provisão era dedutível. Este foi, inclusive, o procedimento adotado pela empresa, ou seja, não o adicionou na base de cálculo do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido, conforme LALUR.



Em sua DIPJ referente ao ano-calendário de 1999, a empresa não excluiu a reversão. Apenas na planilha apresentada e na cópia do LALUR do ano de 1999 efetuou tal ajuste.

Como esse valor não é passível de exclusão, não está sendo considerada no auto de infração."

Já na impugnação o contribuinte atribuiu o lançamento realizado em 1990 a equívoco por ele praticado, tendo em vista que entende a provisão como não dedutível e, portanto, teria de ter sido adicionada naquele. Afirmo que não o fez, embora não existisse lei que determinasse que aquela espécie de provisão era dedutível. Afirmo também que o fisco não se apercebeu deste fato naquele momento.

Afirmo que o equívoco se deu naquele momento e não em 1999, quando excluiu de tributação a receita resultante da reversão da provisão em causa.

Que agora, passados mais de dez anos da data da constituição da provisão e de seu indevido computo na base de cálculo do IR e, por isso, as autoridades fiscais não podem mais questionar o procedimento então adotado pela impugnante; esse fato, contudo, não prejudica o direito da impugnante de, ao reverter a provisão, excluir o correspondente montante de seu lucro líquido na apuração do IR. Que o equívoco ocorrido em 1990 não pode interferir na natureza da provisão, que era e continua sendo indedutível.

Não merece acolhida a argumentação da recorrente. Por seu raciocínio, por ter deduzido indevidamente uma provisão indedutível (conforme seu raciocínio) e não ter adicionado à base de cálculo do IRPJ em 1990, em 1999, ao reverter a provisão e reconhecer a receita, poderia excluir no LALUR tal despesa. Resumindo a operação, a despesa que o próprio recorrente considera indedutível, que alterou a base de cálculo do IR de 1990 por não ter sido adicionada naquele momento, viria a anular a receita provocada pela reversão da provisão em 1999.

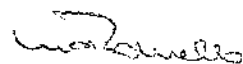
Não vejo lógica no raciocínio. A fiscalização não questiona a não adição em 1990 e até admite que poderia ter sido legal a exclusão, mas não admite em 1999 que se exclua a despesa, por absoluta falta de provisão legal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em relação a esta matéria.

No que se refere à compensação de prejuízo, o extinto conselho de Contribuintes se manifestou por súmula e esta tem poder vinculante sobre este colegiado.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de não reconhecer a nulidade alegada e, no mérito negar provimento ao recurso.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator